

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 5/2013

Regras do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia Elétrica

A ERSE tem procurado que a regulamentação do setor elétrico dinamize ações que contribuam para a promoção da eficiência energética. Nesse sentido, o Regulamento Tarifário do Setor Elétrico estabelece um mecanismo competitivo de promoção de ações de gestão da procura designado por Plano de Promoção da Eficiência no Consumo (PPEC).

O enquadramento regulamentar do PPEC define uma abordagem concorrencial no acesso aos fundos disponíveis, sendo que, os agentes candidatos devem apresentar propostas de medidas de eficiência energética que competirão entre si, tendo em conta os objetivos a atingir na área da eficiência energética.

As ações a apresentar resultam de medidas específicas propostas, sujeitas a um concurso de seleção, cujos critérios se encontram previamente definidos, permitindo selecionar as melhores medidas de eficiência energética a implementar pelos promotores.

Com a publicação da Portaria n.º 26/2013, de 24 de janeiro, que veio estabelecer novas regras sobre os critérios e procedimentos de avaliação, a observar na seleção e hierarquização das candidaturas apresentadas aos concursos realizados no âmbito PPEC, determinou-se que a apreciação das referidas candidaturas, para além de ser efetuada pela ERSE, esteja sujeita também à apreciação da Direção-Geral de Energia e Geologia, à luz de critérios de política energética. De acordo com o n.º 1 do artigo 7.º da referida portaria, a ERSE deve adaptar a regulamentação do PPEC, em conformidade com o disposto na mesma.

Nestes termos, a presente diretiva tem em vista proceder à revisão das regras do PPEC de forma a adequar-se às regras decorrentes da publicação da referida portaria e, concomitantemente proceder a outras alterações que consubstanciem uma simplificação e melhoria deste regime.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, alterados pelo Decreto-lei n.º 212/2012, de 25 de setembro e do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 114.º do Regulamento Tarifário, o Conselho de Administração da ERSE deliberou o seguinte:

1º Aprovar a revisão das Regras do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia Elétrica que constam do Anexo da presente diretiva e que dela fica a fazer parte integrante.

2º Publicitar, na página da ERSE na Internet, o documento de discussão “ Revisão das Regras do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia Elétrica” que fica a fazer parte integrante da fundamentação da presente diretiva.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

14 de março de 2013

O Conselho de Administração

Prof. Doutor Vitor Santos

Doutor José Braz

Dr. Ascenso Simões

ANEXO

Regras do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de Energia Elétrica**Secção I****Disposições e princípios gerais**

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

- 1 - A presente regulamentação define as regras do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo, adiante designado por PPEC.
- 2 - O PPEC tem como objetivo a promoção de medidas que visam melhorar a eficiência no consumo de energia elétrica.
- 3 - O PPEC é o conjunto de medidas de promoção da eficiência no consumo, procedimentos e recursos financeiros associados, nos termos previstos no Regulamento Tarifário do Setor Elétrico e na Portaria n.º 26/2013, de 24 de janeiro.

Artigo 2.º

Siglas e definições

- 1 - Na presente regulamentação são utilizadas as seguintes siglas:
 - a) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
 - b) PPEC – Plano de Promoção da Eficiência no Consumo.
 - c) RBC – Rácio benefício-custo.
 - d) VAL – Valor Atualizado Líquido.
- 2 - Para efeitos da presente regulamentação, entende-se por:
 - a) Abate de equipamentos - recolha e desmantelamento de equipamentos de utilização de energia elétrica antes do final do seu período de vida útil.
 - b) Barreira de mercado - falha de mercado que dificulta ou impede a tomada de decisões eficientes pelos agentes económicos.
 - c) Candidatura - as candidaturas de medidas submetidas pelos promotores nos concursos do PPEC.
 - d) Entidade externa - entidade que não seja o promotor ou empresa do mesmo grupo empresarial do promotor.
 - e) Lançamento - data a partir da qual se inicia o período de apresentação de candidaturas a cada PPEC.
 - f) Medida - ação de promoção da eficiência no consumo de energia elétrica submetida no âmbito dos concursos que integram o PPEC, implementada pelos promotores que, nos seus objetivos, conduza a melhorias verificáveis e mensuráveis ou estimáveis da eficiência no consumo.
 - g) Segmento de mercado - conjunto de consumidores de energia elétrica agrupados segundo a caracterização da sua atividade económica, potenciais alvos de medidas de promoção da eficiência no consumo.
 - h) Sistemas de gestão de consumo - conjunto de elementos, inter-relacionados ou em interação, inseridos num plano que estabelece um objetivo de eficiência energética e uma estratégia para o alcançar.
 - i) Tecnologia padrão - solução tecnológica de utilização mais comum, em geral com pior desempenho energético do que o de soluções mais avançadas.
- 3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, aplicam-se as siglas e definições estabelecidas no artigo 3.º do Regulamento Tarifário.

Artigo 3.º

Agentes intervenientes

Os agentes que intervêm no PPEC são os seguintes:

- a) Auditor – Entidade devidamente habilitada que procede ao controlo e verificação da implementação das medidas no âmbito do PPEC.
- b) Consumidor participante - Consumidor de energia elétrica que beneficia diretamente de uma medida de incentivo à eficiência no consumo.
- c) ERSE – Entidade gestora do PPEC, responsável pela aprovação, na perspetiva da regulação económica, das candidaturas a medidas no âmbito do PPEC.
- d) Operador da rede de transporte – Entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade (RNT) responsável pelo pagamento aos promotores das medidas aprovadas no âmbito do PPEC.
- e) Parceiro – Entidade que devido às suas características não se pode candidatar ao PPEC, no âmbito da definição de promotor, mas que se pode associar a estes no âmbito de uma candidatura.
- f) Promotor – Entidade, a seguir indicada, habilitada para apresentar candidaturas a medidas do PPEC e responsável pela execução das medidas aprovadas:
 - i) Comercializadores de energia elétrica.
 - ii) Operadores das redes de transporte e de distribuição de energia elétrica.
 - iii) Associações e entidades que contenham nos seus estatutos a promoção e defesa dos interesses dos consumidores.
 - iv) Associações Municipais.
 - v) Associações Empresariais.
 - vi) Agências de Energia.
 - vii) Instituições de Ensino Superior e Centros de Investigação

Secção II

Medidas e candidaturas

Artigo 4.º

Medidas elegíveis

1 - São consideradas elegíveis no âmbito do PPEC as seguintes medidas:

- a) Medidas que visam a redução do consumo de energia elétrica ou a gestão de cargas, de forma permanente, que possam ser claramente verificáveis e mensuráveis, não devendo o respetivo impacte na poupança de energia ter sido já contemplado noutras medidas específicas.
- b) Medidas de informação e de divulgação que, embora não tenham impactes diretos mensuráveis, sejam indutoras de comportamentos mais racionais e permitam a tomada de decisão mais consciente pelos visados, no que diz respeito à adoção de soluções mais eficientes no consumo de energia elétrica.

2 - Sem prejuízo de outras medidas que se enquadrem no estabelecido nos números anteriores, são elegíveis no âmbito do PPEC os seguintes tipos de medidas:

- a) Aquecimento e refrigeração eficientes, nomeadamente, bombas de calor, instalação ou substituição de sistemas elétricos mais eficientes de climatização.
- b) Iluminação eficiente, nomeadamente, novas lâmpadas e balastos de alto rendimento, sistemas de comando digitais, utilização de detetores de movimento em sistemas de iluminação de edifícios comerciais.
- c) Confeção de alimentos e refrigeração com sistemas energeticamente eficientes.

- d) Outros equipamentos e aparelhos que visam a redução do consumo de energia elétrica, nomeadamente, novos dispositivos eficientes, temporizadores para uma utilização otimizada da energia, redução de perdas em modo *stand-by*, transformadores de perdas reduzidas.
- e) Processos mais eficientes de fabrico de produtos.
- f) Motores e sistemas de transmissão energeticamente eficientes, nomeadamente, maior utilização de comandos eletrónicos e variadores de velocidade, programação de aplicações integradas, motores elétricos de alto rendimento.
- g) Ventiladores e variadores de velocidade para aplicações energeticamente mais eficientes.
- h) Sistemas de gestão de consumo, nomeadamente gestão da carga e sistemas de controlo de potência, desde que distintos dos equipamentos de contagem de energia elétrica referidos no n.º 4 do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.
- i) Formação e ensino que conduzam à aplicação de tecnologias e/ou técnicas de eficiência energética.
- j) Campanhas de informação e sensibilização focalizadas na promoção da melhoria da eficiência no consumo e nas medidas de melhoria da eficiência energética.

Artigo 5.º

Tipologias de medidas

- 1 - A dotação orçamental do PPEC é repartida entre as seguintes tipologias de medidas de eficiência no consumo:
 - a) Medidas tangíveis.
 - b) Medidas intangíveis.
- 2 - As medidas intangíveis são aquelas que visam disponibilizar aos consumidores informação relevante sobre a eficiência no consumo de energia elétrica e sobre os seus benefícios com vista à adoção de hábitos de consumo mais eficientes, nomeadamente, ações de formação, campanhas de divulgação de informação e auditorias energéticas.
- 3 - As medidas tangíveis correspondem a medidas que contemplem a instalação efetiva de equipamentos com eficiência energética superior à tecnologia padrão, o abate de equipamentos energeticamente não eficientes ou a substituição e reciclagem de equipamentos energeticamente não eficientes por equipamentos eficientes.

Artigo 6.º

Segmentos de mercado

- 1 - As medidas tangíveis são classificadas no PPEC por segmentos de mercado, indústria e agricultura, comércio e serviços, e residencial.
- 2 - A dotação orçamental do concurso de medidas tangíveis destinado a todos os promotores é repartida por segmentos de mercado.

Artigo 7.º

Concursos

- 1 - O PPEC é constituído por seis concursos de medidas tangíveis e intangíveis
- 2 - Os concursos de medidas tangíveis, em número de quatro, são os seguintes:
 - a) Três concursos de medidas tangíveis destinados a todos os promotores, para cada um dos segmentos de mercado.
 - b) Concurso de medidas tangíveis destinado a promotores que não sejam empresas do setor elétrico.
- 3 - Os concursos de medidas intangíveis, em número de dois, são os seguintes:
 - a) Concurso de medidas intangíveis destinado a todos os promotores.
 - b) Concurso de medidas intangíveis destinado a promotores que não sejam empresas do setor elétrico.

Artigo 8.º

Medidas não elegíveis

Em complemento do disposto no Artigo 4.º enuncia-se um conjunto de medidas e de situações que determinam a não elegibilidade das medidas no âmbito do PPEC:

- a) Medidas que promovem a produção descentralizada.
- b) Medidas de investigação e desenvolvimento que não gerem poupanças de energia no prazo de 3 anos.
- c) Medidas que resultem de obrigações legais e regulamentares.
- d) Medidas que, direta ou indiretamente, se destinem a financiar a aquisição de equipamento de contagem de energia elétrica, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 68.º-A do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-B/2012, de 8 de outubro.
- e) Medidas cujo destinatário seja o respetivo promotor.
- f) Medidas cujo promotor participe direta ou indiretamente no processo de avaliação das candidaturas.
- g) Medidas que apresentem falta de informação, nomeadamente o não preenchimento da totalidade dos formulários de candidatura, previamente disponibilizados na página de internet da ERSE.
- h) Medidas que não apresentem um Plano de Verificação e Medição.
- i) Medidas que apresentem qualidade insuficiente, que se verifica sempre que, entre outros:
 - i) Não descrevam o processo de implementação da medida com clareza.
 - ii) Não justifiquem os valores e pressupostos apresentados.
 - iii) Não tenham coerência, apresentando erros sistemáticos.
- j) Medidas dos concursos destinados a todos os promotores, com custos candidatos ao PPEC superiores a 1/3 do orçamento definido para o respetivo concurso e segmento.
- k) Medidas dos concursos destinados a promotores que não sejam empresas do setor elétrico com custos candidatos ao PPEC superiores a 1/6 do orçamento definido para o respetivo concurso.
- l) Medidas tangíveis cujo orçamento do primeiro ano de implementação seja inferior a 25% do total do custo candidato ao PPEC.
- m) Medidas tangíveis cuja participação do promotor e/ou do cliente seja inferior a 20% dos custos totais da medida.
- n) Medidas tangíveis candidatas aos segmentos indústria e agricultura e comércio e serviços, não enquadráveis no regime de auxílios de estado de minimis.

Artigo 9.º

Periodicidade das candidaturas

- 1 - As candidaturas de medidas de eficiência energética ao PPEC terão periodicidade bienal, aplicando-se os prazos estabelecidos no Artigo 35.º.
- 2 - Às candidaturas para os anos de 2013-2014 aplicam-se os prazos estabelecidos no Artigo 37.º.

Artigo 10.º

Prazos de implementação das medidas

- 1 - As medidas tangíveis candidatas ao PPEC têm a duração de implementação de 2 anos.
- 2 - As medidas intangíveis candidatas ao PPEC podem ter duração de implementação variável com o limite máximo de 2 anos.

Artigo 11.º

Incentivo a atribuir

- 1 - Nas medidas tangíveis, o incentivo a atribuir a cada medida é no máximo de 80% da totalidade dos custos da medida, incluindo os inerentes ao plano de verificação e medição dos respetivos impactes, estabelecido no Artigo 26.º, devendo os restantes 20% ser comparticipados pelo promotor e/ou consumidor participante.
- 2 - Nas medidas intangíveis, o incentivo a atribuir a cada medida pode ser igual à totalidade dos custos suportados pelos promotores na execução da mesma, incluindo os inerentes ao plano de verificação e medição dos respetivos impactes, estabelecido no Artigo 26.º.
- 3 - Para efeitos de atribuição de incentivos, os custos de execução da medida não podem ser superiores aos previstos no processo de candidatura.
- 4 - O disposto no número anterior aplica-se dentro das diferentes categorias de custos referidas no Artigo 13.º, resultando que a obtenção de custos de execução inferiores aos previstos num item ou categoria não justifica o aumento em outras categorias.
- 5 - Quando, numa das categorias de custos, o valor despendido for inferior ao previsto, o montante a atribuir será também inferior.
- 6 - Quando, por motivos não previstos e alheios à vontade do promotor, se justifique a revisão em alta de algum valor de custos, o promotor da medida deve informar a ERSE requerendo autorização para a alteração dos montantes do incentivo, acompanhada da respetiva justificação detalhada.

Artigo 12.º

Condições de elegibilidade dos custos

- 1 - Os custos inscritos para cada medida devem obedecer a critérios de rigor e respeitar o princípio da racionalidade económica tendo em conta as condições de mercado e a informação disponível na altura.
- 2 - Os custos de cada medida devem estar de acordo com os preços e as boas práticas de mercado.
- 3 - Não são elegíveis, para efeitos de candidatura, as despesas efetuadas antes da aprovação da mesma, nem as despesas que já tenham sido financiadas por outros programas nacionais ou comunitários.
- 4 - Os procedimentos seguidos pelos promotores na aquisição de bens e serviços para as medidas do PPEC devem ser transparentes e não discriminatórios.
- 5 - Cada candidatura deverá corresponder a uma medida e será avaliada separadamente de eventuais outras candidaturas do mesmo promotor.

Artigo 13.º

Apresentação dos custos

- 1 - Os custos são apresentados mediante preenchimento de um formulário normalizado, previamente disponibilizado na página de internet da ERSE.
- 2 - Os custos devem ser apresentados segundo a sua natureza e agregados segundo as principais características.

3 - Em qualquer uma das categorias de custos considerada deve ser identificada a sua forma de estimação e, em particular, se correspondem a custos internos ou à contratação de bens ou serviços.

4 - No caso das medidas tangíveis, a descrição dos custos em várias categorias deve permitir verificar como variam os custos com o número de intervenções implementadas numa medida.

Artigo 14.º

Informação a incluir na candidatura

1 - A informação a prestar no processo de candidatura deve incluir, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Definição do tipo de medida, do concurso a que se candidata e, no caso das medidas tangíveis, do segmento de mercado a que a medida se dirige.
- b) Descrição dos objetivos da medida e das barreiras de mercado que esta pretende eliminar ou ultrapassar.
- c) Descrição da forma como se procederá o desenvolvimento da medida, incluindo o plano de implementação e respetivo cronograma e, no caso de medidas em que se verifique a compra e instalação de equipamentos ou o abate de equipamentos menos eficientes, a descrição dos procedimentos necessários.
- d) Caracterização do conjunto de ações ou tecnologias incluídas na medida.
- e) Caracterização dos consumidores participantes elegíveis na medida e do plano de sensibilização dos mesmos.
- f) Orçamento, com a identificação e quantificação dos custos a incorrer, nomeadamente, os custos totais de implementação da medida, os custos que a empresa pretende participar e os custos comparticipados por outros planos de incentivos.
- g) No que concerne os custos em equipamento deve ser fornecida informação relativa aos custos do equipamento da tecnologia padrão e do equipamento mais eficiente.
- h) Os restantes custos devem ser classificados por categorias e repartidos entre fixos e variáveis e entre custos internos e custos externos.
- i) Identificação do cenário de referência, relativamente ao qual deve ser determinada a energia poupada pela aplicação da referida medida.
- j) Identificação e quantificação dos benefícios da medida, nomeadamente, os consumos evitados e as transferências de consumos entre períodos horários, a valorizar de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo 21.º e no Artigo 22.º.
- k) Cálculo dos indicadores necessários à aplicação dos critérios de seriação definidos na Secção III.
- l) Apresentação de todos os dados e pressupostos necessários para o cálculo dos critérios de seriação.
- m) Apresentação de um conjunto de indicadores a utilizar nos relatórios de execução da medida, com o objetivo de determinar o grau de sucesso da medida.
- n) Apresentação do plano de verificação e medição da execução e do resultado da medida, definindo claramente a metodologia de verificação das poupanças.
- o) Outra informação relevante para a valorização dos critérios de seriação das medidas, nomeadamente evidências da experiência do promotor e dos seus parceiros em programas semelhantes, caráter inovador da medida candidata ou preocupação pela equidade da medida.

2 - As candidaturas devem ser enviadas à ERSE em formato eletrónico.

Artigo 15.º

CrITÉRIOS de avaliação

1 - A avaliação das candidaturas apresentadas ao PPEC, em cada concurso, é efetuada tendo em conta critérios de avaliação, agrupados nos termos seguidamente indicados:

- a) Critérios de avaliação relativos a eficiência no consumo de energia elétrica, na perspetiva da regulação económica, definidos na Secção III das presentes regras;

- b) Critérios de avaliação relacionados com objetivos e instrumentos de política energética definidos mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da energia.
- 2 - A pontuação global das medidas apresentadas nas candidaturas ao PPEC corresponde à ponderação das pontuações obtidas através da aplicação dos dois grupos de critérios previstos no número anterior, tendo cada um destes grupos de critérios um peso relativo de 50%, cabendo à ERSE e ao membro do Governo responsável pela área da energia definir os critérios que integram o grupo respetivo e a sua ponderação interna relativa.

Artigo 16.º

Hierarquização e seleção das candidaturas

- 1 - A ERSE hierarquiza e seleciona as candidaturas de acordo com a metodologia descrita na Secção III.
- 2 - Sem prejuízo do n.º 5 - do Artigo 12.º, o promotor pode agrupar várias medidas numa condição de implementação conjunta.
- 3 - Caso alguma das medidas integrantes do grupo de medidas mencionado no número anterior não seja selecionada para o PPEC, as restantes medidas serão igualmente excluídas.

Artigo 17.º

Reclamações das decisões sobre a hierarquização e seleção das candidaturas

- 1 - As decisões sobre a hierarquização e seleção das candidaturas devem ser fundamentadas.
- 2 - Os promotores podem reclamar para a ERSE da hierarquização e seleção das respetivas candidaturas, dentro do prazo definido no Artigo 35.º.
- 3 - O membro do Governo responsável pela área da energia decide as reclamações no prazo definido no Artigo 35.º.
- 4 - Às candidaturas para os anos de 2013-2014 aplicam-se os prazos estabelecidos no Artigo 37.º

Artigo 18.º

Formalização do compromisso de implementação das medidas

Os promotores devem enviar à ERSE, devidamente assinado e com a(s) assinatura(s) reconhecida(s), o Termo de compromisso e de assunção de responsabilidades perante a Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, no âmbito das medidas aprovadas ao abrigo do PPEC, nos prazos fixados pela notificação da ERSE.

Secção III

Metodologia de Seleção pela ERSE

Subsecção I

Medidas do tipo tangível

Artigo 19.º

Seleção das medidas de eficiência do tipo tangível do concurso destinado a todos os promotores

- 1 - As medidas de eficiência no consumo do tipo tangível do concurso destinado a todos os promotores são selecionadas, por segmento de mercado, de acordo com a sua ordem de mérito.
- 2 - A ordem de mérito das medidas será estabelecida com base no mecanismo de seriação previsto no Artigo 22.º.

- 3 - Apenas são elegíveis para seriação, as medidas que cumpram os requisitos estabelecidos no Artigo 21.º.
- 4 - Para cada segmento de mercado, a seleção da última medida a financiar realiza-se de forma a que a dotação orçamental atribuída a esse segmento e estabelecida no Artigo 33.º não seja ultrapassada.

Artigo 20.º

Seleção das medidas de eficiência do tipo tangível do concurso destinado a promotores que não sejam empresas do setor elétrico

- 1 - As medidas de eficiência no consumo do tipo tangível do concurso destinado a promotores que não sejam empresas do setor elétrico são selecionadas de acordo com a sua ordem de mérito.
- 2 - A ordem de mérito das medidas será estabelecida com base no mecanismo de seriação previsto no Artigo 22.º.
- 3 - A opção pela apresentação de candidaturas a este concurso impede a apresentação de candidaturas ao concurso de medidas tangíveis destinado a todos os promotores.
- 4 - Apenas são elegíveis para seriação, as medidas que cumpram os requisitos estabelecidos no Artigo 21.º.
- 5 - A seleção da última medida a financiar realiza-se de forma a que a dotação orçamental atribuída e estabelecida no Artigo 33.º não seja ultrapassada

Artigo 21.º

Admissão das medidas de eficiência no consumo para seriação

- 1 - As medidas do tipo tangível que apresentem um Teste Social positivo serão elegíveis para seriação.
- 2 - Para efeitos do número anterior, o Teste Social de cada medida será calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$VAL = \sum_{t=0}^n \frac{B_{St} - C_{St}}{(1+i)^t}$$

em que:

B_{St} Benefícios sociais associados à medida de eficiência no consumo no ano t ;

C_{St} Custos sociais associados à medida de eficiência no consumo no ano t ;

i Taxa de desconto;

n Vida útil.

- 3 - Os valores dos parâmetros a utilizar no cálculo do VAL são definidos pela ERSE quando do lançamento de cada concurso do PPEC.
- 4 - No cálculo do VAL consideram-se os benefícios resultantes da implementação da medida de eficiência no consumo, nomeadamente os custos evitados de fornecimento de energia elétrica e os benefícios ambientais do ponto de vista da sociedade.
- 5 - No cálculo do VAL consideram-se os custos relativos aos equipamentos a instalar, nomeadamente os custos de instalação, de desinstalação e abate dos equipamentos substituídos, líquidos do seu valor residual, e os custos administrativos ou custos de transação suportados pelo promotor e pelo consumidor participante na medida.
- 6 - Para efeitos dos números anteriores, a determinação dos custos e dos benefícios é realizada numa perspetiva incremental face à tecnologia padrão.

- 7 - Os custos a considerar para o cálculo das grandezas anteriormente referidas não devem incluir o IVA recuperável.
- 8 - Os custos unitários evitados de fornecimento de energia elétrica, a considerar na avaliação das medidas de eficiência no consumo e nas medidas de gestão de cargas das Regiões Autónomas são majorados em 20%, desde que a proporção do valor total de medidas tangíveis aprovadas nas Regiões Autónomas em relação ao orçamento das medidas tangíveis seja inferior à proporção do consumo das Regiões Autónomas no consumo nacional.
- 9 - Nos termos do número anterior, a majoração dos custos evitados das medidas é aplicada sempre que o valor total de medidas tangíveis aprovadas nas Regiões Autónomas não seja superior a 300 000 euros.

Artigo 22.º

Critérios de seriação das medidas de eficiência no consumo do tipo tangível

- 1 - A avaliação das medidas de eficiência no consumo é feita tendo em conta os seguintes critérios de avaliação:
- Análise benefício-custo.
 - Risco de escala.
 - Peso do investimento em equipamento no custo total da medida.
- 2 - A valorização dos critérios de seriação referidos no número anterior estabelece-se no Artigo 1.º do ANEXO .
- 3 - A ponderação dos critérios para efeitos de avaliação das medidas de eficiência no consumo é a seguinte:

Critério	Ponderação
A. Análise benefício-custo	70 pontos
A1. Rácio benefício-custo proporcional	45 pontos
A2. Rácio benefício-custo ordenado	25 pontos
B. Risco de escala	15 pontos
C. Peso do investimento em equipamento no custo total da medida	15 pontos

- 4 - A pontuação final de uma medida é a que resulta da soma das pontuações obtidas em todos os critérios.
- 5 - Com base na pontuação final prevista no número anterior, a ERSE hierarquiza as medidas por ordem decrescente.
- 6 - Quando duas ou mais medidas obtenham igual pontuação final, deve ser valorizada a que apresentar o maior rácio benefício-custo.
- 7 - No concurso destinado a promotores que não sejam empresas do setor cada promotor poderá ter no máximo duas medidas aprovadas, sendo escolhidas as duas de maior ordem de mérito.

Subsecção II

Medidas do tipo intangível

Artigo 23.º

Seleção das medidas de eficiência do tipo intangível do concurso destinado a todos os promotores

- 1 - As medidas de eficiência no consumo do tipo intangível do concurso destinado a todos os promotores são selecionadas de acordo com a sua ordem de mérito.

- 2 - A ordem de mérito das medidas será estabelecida com base no mecanismo de seriação previsto no Artigo 25.º.
- 3 - A seleção da última medida do tipo intangível a financiar realiza-se de forma a que não seja ultrapassada a dotação orçamental atribuída a essa tipologia e estabelecida no Artigo 33.º.

Artigo 24.º

Seleção das medidas de eficiência do tipo intangível do concurso destinado a promotores que não sejam empresas do setor elétrico

- 1 - As medidas de eficiência no consumo do tipo intangível do concurso destinado a promotores que não sejam empresas do setor elétrico são selecionadas de acordo com a sua ordem de mérito.
- 2 - A ordem de mérito das medidas será estabelecida com base no mecanismo de seriação previsto no Artigo 25.º.
- 3 - A seleção da última medida do tipo intangível a financiar realiza-se de forma a que não seja ultrapassada a dotação orçamental atribuída a essa tipologia e estabelecida no Artigo 33.º.
- 4 - A opção pela apresentação de candidaturas a este concurso impede a apresentação de candidaturas ao concurso de medidas intangíveis destinado a todos os promotores.

Artigo 25.º

CrITÉRIOS de seriação das medidas de eficiência no consumo do tipo intangível

- 1 - A avaliação das medidas de eficiência no consumo do tipo intangível é feita tendo em conta os seguintes critérios de avaliação:
- Qualidade da apresentação da medida.
 - Capacidade para ultrapassar barreiras de mercado e efeito multiplicador.
 - Equidade.
 - Inovação.
 - Experiência em programas semelhantes.
- 2 - A valorização dos critérios de seriação referidos no número anterior estabelece-se no Artigo 2.º do ANEXO .
- 3 - A ponderação dos critérios para efeitos de avaliação das medidas de eficiência no consumo do tipo intangível é a seguinte:

CrITÉrio	Ponderação
A. Qualidade da apresentação da medida	25 pontos
B. Capacidade para ultrapassar barreiras de mercado e efeito multiplicador	31 pontos
C. Equidade	20 pontos
D. Inovação	12 pontos
E. Experiência em programas semelhantes	12 pontos

- 4 - A pontuação final de uma medida é a que resulta da soma das pontuações obtidas em todos os critérios.
- 5 - Com base na pontuação final prevista no número anterior, a ERSE hierarquiza as medidas por ordem decrescente.
- 6 - Quando duas ou mais medidas obtenham igual pontuação final, deve ser valorizada a que apresentar o menor custo no âmbito do PPEC.

7 - No concurso destinado a promotores que não sejam empresas do setor cada promotor poderá ter no máximo duas medidas aprovadas, sendo escolhidas as duas de maior ordem de mérito.

Secção IV

Procedimentos de verificação e medição e auditorias

Artigo 26.º

Procedimentos de verificação e medição a implementar pelos Promotores

- 1 - As candidaturas a medidas de promoção da eficiência no consumo do PPEC devem incluir a apresentação de um Plano de Verificação e Medição dos respetivos impactes, identificando a estratégia a utilizar na medição, o nível de esforço empregue e as diligências a tomar nesse contexto.
- 2 - O Plano de Verificação e Medição das medidas tangíveis deve ser efetuado por entidades externas independentes do promotor.
- 3 - O Plano de Verificação e Medição deve ter em conta os seguintes aspetos:
 - a) A adequação do plano a cada medida em particular, aos seus objetivos, ao grau de maturidade, ou ao orçamento global.
 - b) A relação benefício-custo dos procedimentos de verificação e medição.
 - c) Os valores de referência tecnicamente aceites quer de parâmetros utilizados quer do nível do rigor da determinação dos resultados das medidas de eficiência energética.
- 4 - O Plano de Verificação e Medição deverá respeitar os princípios definidos na presente regulamentação, os parâmetros de avaliação e contabilização de impactes de medidas de promoção da eficiência no consumo previstos no ANEXO e bem como as melhores práticas adotadas.
- 5 - No cumprimento do número anterior, o Plano de Verificação e Medição deverá definir claramente os respetivos objetivos, o cenário de referência, os custos e a calendarização dos procedimentos de verificação e medição.
- 6 - As opções tomadas no Plano de Verificação e Medição devem ser identificadas e justificadas pelos proponentes.
- 7 - O Plano de Verificação e Medição deve proporcionar ou abordar o seguinte:
 - a) A verificação do cumprimento do projeto da medida de eficiência no consumo, ou a demonstração de eventuais desvios.
 - b) A verificação *a posteriori* dos pressupostos da medida de eficiência no consumo, nomeadamente o desempenho de um dado equipamento, a utilização desse equipamento, os ganhos de eficiência face à tecnologia padrão, o custo das soluções mais eficientes ou outros parâmetros assumidos à partida.
 - c) A determinação dos resultados efetivos, após implementação, da medida de eficiência no consumo, face aos objetivos traçados e segundo indicadores definidos *a priori*.
- 8 - Cada medida de eficiência no consumo proposta numa candidatura deve apresentar um Plano de Verificação e Medição independente.

Artigo 27.º

Auditorias ao PPEC

- 1 - A ERSE promoverá auditorias às várias medidas executadas no âmbito do PPEC mediante sorteio, sem prejuízo de as mesmas poderem vir a ser realizadas em qualquer circunstância.
- 2 - Nestas auditorias, a ERSE poderá definir e implementar planos adicionais de medição e verificação das medidas do PPEC, na fase de implementação ou numa fase posterior à da implementação das medidas.

- 3 - Para efeitos dos números anteriores, os promotores deverão, caso solicitado, disponibilizar informação sobre os consumidores participantes em cada medida bem como qualquer informação relevante sobre as circunstâncias particulares de implementação.
- 4 - Para efeitos do disposto neste artigo, os promotores devem guardar toda a informação relativa às medidas de eficiência energética executadas no âmbito do PPEC durante um período de 10 anos e colaborar com a ERSE relativamente a eventuais processos de auditoria.
- 5 - As auditorias serão efetuadas por entidades habilitadas para o efeito.
- 6 - As auditorias às medidas, serão limitadas a um montante máximo de 1% dos orçamentos anuais do PPEC.
- 7 - As despesas das auditorias realizadas ao PPEC correspondem a custos do PPEC que serão incluídos na tarifa de Uso Global do Sistema nos termos do Regulamento Tarifário.
- 8 - O operador da rede de transporte procede ao pagamento das auditorias realizadas ao PPEC após comunicação da ERSE.

Secção V

Relatórios de execução, pagamento das medidas e fiscalização

Artigo 28.º

Relatórios de progresso

- 1 - Os promotores das medidas aceites devem proceder à sua implementação de acordo com o previsto, devendo enviar à ERSE um Relatório de Progresso Semestral.
- 2 - O relatório referido no número anterior deve conter uma breve descrição do progresso efetuado na execução das medidas e uma lista com a descrição de todos os custos suportados pelo promotor no semestre em causa.
- 3 - A verificação e controlo dos custos suportados pelo promotor, assim como o eventual registo na base *de minimis*, é efetuada pelo envio de um termo de responsabilidade, assinado por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou por um Técnico Oficial de Contas (TOC), certificando as despesas efetuadas no âmbito do PPEC e o registo na base *de minimis*, quando aplicável.
- 4 - Sempre que o montante de incentivos a atribuir por promotor for igual ou superior a 200 000 euros, para o conjunto das medidas aprovadas, a certificação referida no número anterior tem que ser obrigatoriamente realizada por um ROC.
- 5 - O TOC não pode ser um funcionário do promotor nem do beneficiário.
- 6 - No caso de empresas reguladas, a certificação de despesas efetuadas no âmbito do PPEC tem de ser realizada pela mesma entidade que certifica as contas reguladas.
- 7 - Para efeitos de aplicação deste artigo consideram-se os semestres a partir do primeiro mês, inclusive, de cada ano.
- 8 - A discriminação das despesas efetuadas deve ter um grau de detalhe suficiente que permita a sua comparação com os custos aprovados no processo de candidatura.
- 9 - A ERSE pode requerer aos promotores o envio de documentos comprovativos dos custos incorridos aos quais diz respeito o Relatório de Progresso Semestral, caso entenda ser necessário.
- 10 - Da informação a enviar à ERSE deve também constar documentação complementar acerca das medidas, nomeadamente, estudos ou folhetos elaborados durante o período em causa.

Artigo 29.º

Obrigatoriedade de prestação de informação à ERSE

- 1 - Os promotores devem guardar registo da documentação referente ao PPEC e colaborar com a ERSE na monitorização da implementação do plano, mantendo presente a obrigatoriedade de prestação de informação no que diz respeito às medidas financiadas.
- 2 - No caso das empresas reguladas, as contas referentes ao envolvimento da empresa no PPEC devem ser claramente identificadas e separadas das restantes contas sujeitas a regulação.

Artigo 30.º

Pagamento do incentivo

- 1 - O pagamento do incentivo ao promotor será realizado em função dos custos efetivamente incorridos e descritos no Relatório de Progresso, após aprovação pela ERSE.
- 2 - Os pagamentos referidos no número anterior são da responsabilidade do operador da rede de transporte.

Artigo 31.º

Relatório de Execução Final

- 1 - Cada promotor deve enviar à ERSE um relatório com a descrição técnica e económica das medidas de promoção da eficiência no consumo executadas.
- 2 - O Relatório de Execução Final deve compilar a informação enviada nos Relatórios de Progresso.
- 3 - Cada promotor deve enviar um único Relatório de Execução Final com todas as medidas executadas no âmbito do PPEC, devidamente fundamentado nos diversos aspetos técnicos e económicos.
- 4 - O Relatório de Execução Final deve conter os resultados da metodologia de medição e verificação previstos para cada medida de acordo como o processo de candidatura.

Artigo 32.º

Relatório Anual de Pagamentos efetuados pelo operador da rede de transporte

O operador da rede de transporte deve enviar anualmente à ERSE um relatório com o resumo de todos os pagamentos efetuados no âmbito do PPEC.

Secção VI**Disposições finais e transitórias**

Artigo 33.º

Dotação orçamental

- 1 - A ERSE aprova a dotação orçamental do PPEC para cada período de dois anos.
- 2 - A dotação orçamental referida no número anterior será publicada até 15 de dezembro do ano que antecede o lançamento de cada PPEC, estando sujeita ao mesmo conjunto de procedimentos aplicáveis à aprovação das tarifas e preços anuais, nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.
- 3 - A ERSE envia a proposta de repartição da dotação orçamental do PPEC ao membro do Governo responsável pela área da energia, até 20 dias antes do lançamento de cada PPEC, que inclui a seguinte informação:
 - a) A repartição do valor referido no n.º 1 - entre medidas tangíveis e medidas intangíveis.
 - b) A repartição do montante atribuído aos concursos de medidas tangíveis pelos segmentos de mercado definidos no Artigo 6.º.

4 - O membro do Governo responsável pela área da energia estabelece, por despacho a emitir no prazo de 20 dias após a receção da proposta referida no n.º 3 -, a repartição da dotação orçamental do PPEC, podendo determinar alterações à referida repartição com fundamento em razões relacionadas com a política energética.

Artigo 34.º

Divulgação

1 - Os promotores têm a responsabilidade de informar tanto os beneficiários como o público em geral do financiamento, total ou parcial, por parte do PPEC, das medidas em execução.

2 - A ERSE deverá divulgar, designadamente através da sua página na internet as ações, os custos, e os benefícios alcançados com o PPEC, bem como os estudos, relatórios e outra documentação recebida no âmbito do PPEC.

3 - Os promotores devem divulgar as medidas desenvolvidas e os resultados alcançados no âmbito do PPEC.

4 - A publicitação a efetuar por parte do promotor, deve ser feita de modo a incluir tanto o logótipo da ERSE, como a seguinte referência: “Medida financiada no âmbito do Plano de Promoção da Eficiência no Consumo de energia elétrica, aprovado pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos”.

5 - A publicitação referida no número anterior deve ser incluída, de forma inequívoca, nos planos de divulgação das medidas de promoção da eficiência no consumo e em qualquer tipo de material afeto ou produzido no âmbito da execução de determinada medida de promoção da eficiência energética.

6 - A utilização dos elementos identificativos acima referidos deve obrigatoriamente estar de acordo com as respetivas normas gráficas e deve ser adequada ao espaço disponível e ao meio de comunicação em causa, devendo ocupar um local de destaque e ser assegurada a sua boa leitura e perfeita compreensão.

Artigo 35.º

Prazos

1 - O lançamento de cada edição do PPEC deve ser efetuado até ao dia 31 de janeiro do ano anterior ao da sua execução.

2 - As candidaturas devem ser apresentadas à ERSE, em formato eletrónico, até ao dia 15 de abril do ano anterior ao da sua execução.

3 - O membro do Governo responsável pela área da energia homologa a aprovação das candidaturas para o ano seguinte até 27 de setembro, sendo o despacho de homologação publicado no Diário da República.

4 - Os relatórios de avaliação da ERSE e da DGEG, previstos respetivamente nos números 3 a 5 do artigo 6.º da Portaria n.º 26/2013, de 24 de janeiro, serão publicados nas respetivas páginas de internet a 27 de setembro.

5 - Os promotores dispõem de um período de reclamação da aprovação das candidaturas e de anúncio de desistência até 15 de outubro.

6 - Após a análise das reclamações apresentadas, o membro do Governo responsável pela área da energia procede à homologação da aprovação final das candidaturas até 14 de novembro.

7 - As medidas iniciam a sua implementação a 1 de janeiro do primeiro ano da sua execução.

8 - Os promotores devem enviar à ERSE o Relatório de Execução Final até ao dia 1 de maio do ano posterior ao da conclusão das medidas.

- 9 - O Relatório Anual de Pagamentos efetuado pelo operador da rede de transporte deve ser enviado à ERSE até ao dia 1 de maio do ano seguinte ao da implementação das medidas.
- 10 - O Relatório de Progresso Semestral deve ser enviado à ERSE até 30 dias após o final do semestre.
- 11 - A ERSE aprecia o Relatório de Progresso Semestral e informa o promotor e o operador da rede de transporte do montante a pagar, até ao fim do segundo mês após o fecho do semestre.
- 12 - O operador da rede de transporte deve, nos 15 dias seguintes à receção da comunicação da ERSE referida no número anterior, efetuar o pagamento do montante em causa ao respetivo promotor.
- 13 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos nas presentes Regras que não tenham natureza administrativa são prazos contínuos.

Artigo 36.º

Incumprimento

- 1 - O incumprimento por parte dos promotores das normas contidas na presente regulamentação, impede-os de se candidatarem a medidas no âmbito do PPEC no ano subsequente, salvo quanto tal incumprimento resulte de razões que não lhe sejam imputáveis.
- 2 - O incumprimento da execução de medida aprovada e paga no âmbito do PPEC, obriga o promotor a devolver ao operador da rede de transporte os montantes recebidos, na totalidade ou em parte, em função dos objetivos a alcançar com a medida, sem prejuízo da sanção prevista no número anterior.
- 3 - Os montantes referidos no número anterior serão revertidos na tarifa de Uso Global do Sistema.

Artigo 37.º

Disposições transitórias

- 1 - Às candidaturas, a apresentar em 2013, para o biénio 2013-2014, aplicam-se os seguintes prazos:
- 2 - O lançamento do PPEC deve ser efetuado até ao dia 15 de março de 2013.
- 3 - As candidaturas devem ser apresentadas à ERSE, em formato eletrónico, até ao dia 15 de maio de 2013.
- 4 - O membro do Governo responsável pela área da energia homologa a aprovação das candidaturas até 27 de setembro de 2013, sendo o despacho de homologação publicado no Diário da República.
- 5 - Os relatórios de avaliação da ERSE e da DGEG, previstos respetivamente nos números 3 a 5 do artigo 6.º da Portaria n.º 26/2013, de 24 de janeiro, serão publicados nas respetivas páginas de internet a 27 de setembro de 2013.
- 6 - Os promotores dispõem de um período de reclamação da aprovação das candidaturas e de anúncio de desistência até 15 de outubro de 2013.
- 7 - Após a análise das reclamações apresentadas, o membro do Governo responsável pela área da energia procede à homologação da aprovação final das candidaturas até 14 de novembro de 2013.
- 8 - As medidas iniciam a sua implementação a 15 de novembro de 2013.
- 9 - Os prazos de implementação das medidas são os estabelecidos no Artigo 10.º.

ANEXO

Valorização dos critérios de seriação das medidas de eficiência no consumo

Artigo 1.º

Valorização dos critérios de seriação das medidas do tipo tangível

Os critérios constantes do Artigo 22.º são definidos e avaliados nos seguintes termos:

A. Análise benefício-custo

A análise benefício-custo das medidas realiza-se com base no rácio benefício-custo calculado de acordo com a seguinte expressão:

$$RBC = \frac{\sum_{t=0}^n \frac{B_{S_t}}{(1+i)^t}}{\sum_{t=0}^n \frac{C_{PPEC_t}}{(1+i)^t}}$$

em que:

RBC Rácio benefício-custo

B_{S_t} Benefícios sociais associados à medida de eficiência no consumo no ano t ;

C_{PPEC_t} Custos comparticipados pelo PPEC associados à medida de eficiência no consumo no ano t ;

i Taxa de desconto;

n Vida útil dos equipamentos.

No cálculo do RBC considerar-se-ão os benefícios sociais, calculados de acordo com a metodologia de cálculo do Teste Social.

No cálculo do RBC consideram-se os custos relativos aos equipamentos a instalar, nomeadamente os custos de instalação, os custos de desinstalação e abate dos equipamentos substituídos, líquidos do seu valor residual, e os custos administrativos ou custos de transação suportados pelo promotor da medida e financiados pelo PPEC.

Sempre que se considere que a medida tangível proposta não contribui para a quebra de barreiras de mercado por o seu uso ser de algum modo generalizado, é reservado o direito de aplicação de um fator de *free-ridership* que penalize as poupanças anunciadas pelo promotor.

Sempre que se considere que para uma dada medida tangível não seja possível ter um elevado nível de confiança nas poupanças propostas devido a uma incerteza no comportamento dos consumidores, é reservado o direito de aplicação de um fator comportamental que penalize as poupanças anunciadas pelo promotor.

A vida útil e a taxa de desconto a considerar na avaliação das medidas são definidas pela ERSE quando do lançamento de cada concurso do PPEC.

A1. Rácio benefício-custo proporcional

Cada medida será pontuada com base no valor do seu rácio benefício-custo, com a atribuição da pontuação a cada medida a ser efetuada de forma proporcional ao valor do rácio benefício-custo, até ao limite de 45 pontos, sendo a pontuação máxima atribuída à medida que apresentar o rácio benefício-custo mais elevado, ou seja, a pontuação de cada medida é dada por,

$$P_p = 45 \times \frac{RBC_p}{RBC_{max}}$$

A2. Rácio benefício-custo ordenado

Cada medida será pontuada com base no valor do seu rácio benefício-custo de acordo com uma lista ordenada tendo por base os valores do rácio benefício-custo, em que a primeira medida da lista recebe 25 pontos e as medidas subsequentes recebem $25 - (k-1) \times \frac{25}{q}$ pontos (q é o número de medidas e k é a posição da medida na lista, $k=1, \dots, q$).

B. Risco de escala

Este critério pretende avaliar a variação dos custos unitários de cada medida com a percentagem de sucesso da sua implementação. Neste sentido, são mais pontuadas as medidas que apresentem menores custos fixos relativamente aos custos totais. Este critério é calculado através do Índice de Sensibilidade à variação dos custos com o número de unidades envolvidas na medida, de acordo com a seguinte expressão:

$$IS_C = \left[\frac{CF + \sum_{i=1}^m CV_i}{CF + \sum_{i=1}^p CV_i} \right] - 1$$

em que:

CF Custo fixo participado pelo PPEC, isto é, o custo que não depende do número de intervenções realizadas;

CV_i Custo variável unitário participado pelo PPEC da intervenção i ;

m Número de intervenções previsto na candidatura;

p Número correspondente a metade das intervenções previstas na candidatura.

No concurso destinado a todos os promotores a pontuação a atribuir a cada medida com base neste critério é feita tendo em conta o valor relativo obtido por cada medida candidata para um determinado segmento de mercado.

Cada medida será pontuada com base no valor do seu Índice de Sensibilidade de forma proporcional ao valor máximo deste índice obtido pelas medidas do mesmo concurso/segmento de mercado. A pontuação máxima de 15 pontos é atribuída à medida que apresentar o Índice de Sensibilidade mais elevado. A pontuação das restantes medidas é dada por,

$$D = 15 \times \frac{IS_C}{IS_{C_{\max}}}$$

em que:

IS_C Índice de Sensibilidade aos custos da medida;

$IS_{C_{\max}}$ Valor máximo do Índice de Sensibilidade aos custos no conjunto das medidas do concurso/segmento de mercado.

C. Peso do investimento em equipamento no custo total da medida

Com este critério pretende-se premiar as medidas que maximizem o investimento direto em equipamentos mais eficientes disponibilizados ao consumidor participante, em detrimento dos custos indiretos ou administrativos associados à medida.

Cada medida de eficiência no consumo de energia elétrica será avaliada tendo em conta a distribuição do seu orçamento nas rubricas de investimento direto em equipamentos, a oferecer aos consumidores participantes na medida, e de custos indiretos ou administrativos associados à medida. A avaliação deste indicador é calculada através do Índice de Investimento Direto em Equipamento, de acordo com a seguinte expressão:

$$ID = \frac{K}{CT}$$

em que:

K Custo de aquisição de equipamento participado pelo PPEC;

CT Custo participado pelo PPEC da medida.

Quer a participação de aquisição de equipamento, quer os custos totais utilizados no cálculo deste índice, são os custos participados pelo PPEC, isto é, não devem ser incluídos os custos participados pelos consumidores participantes, nem os custos participados pelos promotores ou outras entidades.

No concurso destinado a todos os promotores a pontuação a atribuir a cada medida com base neste critério é feita tendo em conta o valor relativo obtido por cada medida candidata para um determinado segmento de mercado.

Cada medida será pontuada com base no valor do seu Índice de Investimento Direto em Equipamento, com a atribuição da pontuação a cada medida a ser efetuada de forma proporcional ao valor do índice, até ao limite de 15 pontos. A pontuação máxima de 15 pontos será atribuída à medida que apresentar o índice mais elevado. A pontuação das restantes medidas é dada por,

$$G=15 \times \frac{ID}{ID_{\max}}$$

em que:

ID Índice de Investimento Direto em Equipamento da medida;

ID_{max} Valor máximo do Índice de Investimento Direto em Equipamento no conjunto das medidas do concurso/segmento de mercado.

Artigo 2.º

Valorização dos critérios de seriação das medidas do tipo intangível

Os critérios constantes do Artigo 25.º são definidos e avaliados nos seguintes termos:

A. Qualidade da apresentação da medida

A qualidade da apresentação das medidas de eficiência no consumo será objeto de avaliação, no que concerne a clareza e objetividade da descrição da medida e a justificação da medida e dos seus pressupostos. Mais precisamente, neste critério é avaliada a existência, clareza, objetividade e justificação da informação a incluir na candidatura, nos termos do Artigo 14.º das Regras do PPEC.

De igual modo, serão premiadas as medidas que apresentem uma calendarização clara e objetiva das suas várias etapas e custos.

As medidas que apresentem uma adequada fundamentação económica, consubstanciada na apresentação de análises benefício-custo que permitam aquilatar da sua valia económica, serão também valorizadas.

Adicionalmente, as medidas do tipo intangível que proponham a implementação de mecanismos de verificação e medição dos resultados alcançados serão objeto de pontuações mais elevadas.

B. Capacidade para ultrapassar barreiras de mercado e efeito multiplicador

Cada medida será avaliada pela sua capacidade para quebrar as barreiras de mercado às quais se dirija. Esta avaliação é realizada com base na informação disponibilizada relativamente à aptidão da medida para mitigar ou ultrapassar as barreiras de mercado.

No âmbito deste critério, avaliam-se também os efeitos multiplicadores e de alteração de comportamentos que contribuam para uma maior abrangência da medida e para comportamentos dos consumidores mais eficientes no que concerne à utilização da energia elétrica.

Por último, serão também premiadas as medidas que se dirijam a segmentos com maiores falhas de mercado, em resultado nomeadamente de situações de infoexclusão e condições socioeconómicas desfavoráveis.

C. Equidade

Serão premiadas as medidas de eficiência no consumo de energia elétrica propostas pelos promotores que garantam maior equidade e não discriminação. As medidas não deverão discriminar entre consumidores, nomeadamente em função da sua localização geográfica, devendo a sua oferta ser o mais abrangente possível. A consideração de outros critérios de equidade que assegurem, por exemplo, em processos de divulgação, a não discriminação entre marcas e fornecedores, ou em processos de contratação de serviços no âmbito da medida a não discriminação entre fornecedores, serão também tidos em consideração.

Por último, este critério avalia também a relação custo eficácia de cada medida, admitindo que a maximização dessa relação permite, por um lado, aumentar a equidade do Plano uma vez que mais medidas e mais consumidores beneficiarão da sua implementação, e por outro lado, o setor elétrico em geral, que paga os custos do PPEC, terá um retorno superior desse encargo.

D. Inovação

Cada medida de eficiência no consumo de energia elétrica será avaliada no que concerne o caráter inovador da tecnologia que promove, o envolvimento dos participantes e a estratégia de comunicação. A valorização do caráter inovador da medida far-se-á comparativamente às medidas de eficiência no consumo usualmente implementadas.

Este critério compensa as medidas mais inovadoras do efeito natural do nível de custos ser superior ao das medidas convencionais. Quer porque o mercado associado à promoção da eficiência no consumo está menos maduro neste tipo de medidas, quer porque estas medidas requerem maior investimento na sua conceção, monitorização e verificação.

E. Experiência em programas semelhantes

Serão valorizadas positivamente anteriores experiências de sucesso do promotor e dos seus parceiros em matéria de implementação de medidas de eficiência no consumo. A valorização de acordo com este critério far-se-á com base na descrição das experiências apresentadas bem como dos resultados alcançados.

206834484

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Edital n.º 282/2013

Torna-se público que, por meu despacho de 21 de dezembro de 2011, se encontra aberto, pelo prazo de trinta dias úteis, a contar do dia imediato ao da publicação do presente Edital no *Diário da República*, concurso documental internacional de recrutamento, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para um posto de trabalho para a categoria de Professor Associado, na área disciplinar de Economia, subárea disciplinar de Economia do Ambiente e dos Recursos Naturais. O concurso é aberto nos termos dos artigos 37.º a 51.º e 62.º-A do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo ao Decreto-Lei n.º 205/2009, de 31 de agosto, e alterado pela Lei n.º 8/2010, de 13 de maio, adiante designado por ECDU, e demais legislação aplicável, designadamente do Regulamento de Recrutamento, Seleção e Contratação de Pessoal Docente de Carreira do ISCTE-IUL, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 4 de outubro de 2010, e esgota-se com o preenchimento do posto de trabalho colocado a concurso.

O perfil de serviço pretendido, de acordo com o artigo 12.º do Regulamento de Serviço Docente do ISCTE-IUL é o de docente, Perfil A, distribuindo-se a sua atividade, no primeiro ano, pelas componentes de ensino e investigação.

A avaliação do período experimental, quando aplicável, é feita nos termos do Regulamento do Regime de Vinculação do Pessoal Docente do ISCTE-IUL tendo em conta o estabelecido no Regulamento de Serviço dos Docentes do ISCTE-IUL e no Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes do ISCTE-IUL.

I. Requisitos de admissão

1 — Ser titular do grau de doutor em Economia há mais de cinco anos.
2 — Possuir domínio da língua portuguesa falada e escrita, podendo o candidato vir a ser sujeito a prestar evidência de tal domínio, no caso de não ser oriundo de países de língua oficial portuguesa.

3 — Possuir domínio da língua inglesa falada e escrita, podendo o candidato vir a ser sujeito a prestar evidência de tal domínio, no caso de não ser oriundo de países de língua oficial inglesa.

II. Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas deverão ser entregues, pessoalmente, durante o horário normal de expediente, ou remetidas por correio, registado e com aviso de receção, até ao termo do prazo, para Unidade de Recursos Humanos do ISCTE-IUL, sita na Avenida das Forças Armadas, 1649-026, Lisboa.

2 — Não serão aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

III. Local de trabalho

ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa
Av. das Forças Armadas
1649-026 Lisboa, Portugal

IV. Instrução da candidatura

A candidatura deve ser instruída com os seguintes documentos:

1 — Requerimento dirigido ao Reitor do ISCTE-IUL, solicitando a aceitação da candidatura e contendo identificação completa, morada, número de telefone, endereço de correio eletrónico e situação laboral presente.